

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROJETO DE LEI No. 1.874, DE 2003

Altera a Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências”.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS
Relator: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

A iniciativa do deputado Marcos de Jesus objetiva alterar a Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que em seu art. 1º preceitua que será dado atendimento prioritário “às pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes e lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo”.

Os objetos precípuos da proposição buscam assegurar, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos privados a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º da supracitada Lei, e fixa multa pecuniária caso a determinação não seja cumprida, ao incluir o inciso IV ao art. 6º do referido diploma legal.

Aberto o prazo regimental, nos termos do art. 111, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para recebimento de emendas, no período de 25/09/2003 a 01/10/2003, nenhuma foi apresentada à iniciativa.

É o relatório.

II - VOTO

Por um lapso, o referido diploma legal não possui a abrangência que deveria, posto que não previu, como deveria, o atendimento prioritário a todos os portadores de necessidade especiais, uma vez que, além dos portadores de deficiências físicas, são também portadores de necessidades especiais os deficientes visuais e os que sofrem de paralisia cerebral, por exemplo.

Apesar de, em sua proposição, o deputado Marcos de Jesus, com absoluto senso de oportunidade, propor que os cidadãos abrangidos pelo art. 1º da Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, recebam atendimento prioritário em todas as instituições financeiros e estabelecimentos privados, a iniciativa, ao considerar tão somente os portadores especificamente de deficiência física, não garantirá à coletividade de portadores de necessidades especiais o atendimento prioritário ao qual também necessitam ter amplo direito.

Tendo em vista, portanto, a necessidade de ampliar a abrangência do atendimento preconizado pela Lei No. 10.048, de 8 de novembro de 2000, entendo, salvo melhor juízo, que a justa preocupação do Nobre autor necessita, com o objetivo de melhor oferecer a esses milhões de cidadãos acesso irrestrito aos direitos da cidadania, ser ampliada, abrangendo, portanto, todos os portadores de necessidades especiais.

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI No. 1.874, de 2003, nos TERMOS DO SUBSTITUTIVO que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2003.

Deputado **BISMARCK MAIA**
Relator